



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13736/000.380/90-41

CMFL

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.115

Recurso nº: 101.583 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Devidamente caracterizada e provada, pois, relativamente ao aumento de capital, não restou comprovada, com documentação hábil e idônea, a origem os recursos e a efetividade da entrega dos recursos utilizados em tal aumento.

Recurso não provido.

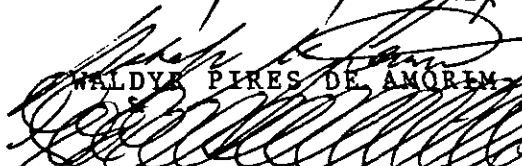
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736/000.380/90-41

RECURSO Nº: 101.583

ACORDÃO Nº: 104-10.115

RECORRENTE: CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 29.196.391/0001-43, estabelecida em São Pedro da Aldeia - RJ, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 17.09.80, fls. 03, foi lavrado Auto de Infração e anexos de fls. 01/02, imputando à contribuinte omissão de receita caracterizada por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrada de numerário, para a integralização do AUMENTO DE CAPITAL, conforme alteração contratual e/ou AGE. Exercício de 1988, período-base 1987. Valor da omissão Cz\$ 500.000,00. Enquadramento legal: art. 157, parágrafo primeiro e 181 do RIR aprovado pelo decreto nº 85.450/80 e PN/CST nº 242/71.

Às fls. 04/33, foram anexados documentos instruidores da ação fiscal e às fls. 34 Termo de Encerramento.

Em sua impugnação de fls. 37/39, a contribuinte, solicita o cancelamento da exigência, arguindo, em resumo:

a) a impugnante em momento algum infringiu o dis-

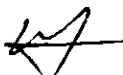
Acórdão nº 104-10.115

posto no art. 157, parágrafo primeiro, eis que mantém a sua escrituração em estrita observância às leis comerciais e fiscais, mantendo todos os livros e registros obrigatórios e escriturando todas as operações efetuadas em suas atividades, não cabendo de forma alguma considerar que foram infringidos os textos legais somente porque utilizou o sistema caixa, recebendo o numerário destinado a integralização do capital em espécie, não havendo qualquer dispositivo na legislação tributária do País que impeça que qualquer empresa circule com a moeda corrente, na época cruzado, em seu controle de sistema financeiro, obrigando-a a transitar pelo sistema bancário;

b) também não infringiu o art. 181, pois o sócio PAULO CEZAR DOS SANTOS possuía à época o numerário suficiente para a integralização do aumento de capital em um montante de Cz\$550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil cruzados) em moeda corrente, não havendo qualquer norma legal que o impeça de proceder o pagamento na moeda do País, sendo a efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa comprovada pelo boletim de caixa e recibo, cujas cópias seguem em anexo à impugnação;

c) o sócio prova a origem dos recursos, conforme sua Declaração do Imposto de Renda, cuja cópia segue em anexo, cabendo tão somente à Receita Federal, acatar como documentos comprobatórios o recibo e boletim de caixa anexos, estabelecendo-se desta forma a justiça;

d) além dos argumentos e fatos apresentados anteriormente, obriga-se a Receita Federal a acatar como documento hábil a escritura de venda de imóvel, que anexamos à presente, efetuada pelo sócio PAULO CESAR DOS SANTOS, do Cartório do 1º Ofício de Justiça de São Pedro da Aldeia, registrada no livro 198, fls. 081 a 083, onde fica comprovado às fls. 82 que o alienante recebeu em moeda corrente o produto da venda num montante de Cz\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzados), o que representa 84%, do valor integralizado no aumento de capital da impugnante, sendo este recebimento em 12 de junho de 1987 e pagamento integralizado no dia 20 do mesmo mês e ano;



Acórdão nº 104-10.115

e) cabe a Receita Federal demonstrar, caso não acate os fatos, argumentos e documentos apresentados, quais os documentos que poderão ser considerados hábeis para a integralização do capital, que a mesma não pode ser feita via caixa, e, citar a legislação pertinente. Junta os documentos de folhas 40/46.

A informação fiscal de fls. 48/49, é pela manuten-
ção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 51/52, assim ementada:

"IRPJ - Exercício de 1988 ano-base 1987 - AUMENTO DE CAPITAL - Não comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância su-
prida será tributada como omissão de receita (art. 181 do RIR/80 e PN/CST nº 242/71)"

Cientificada da decisão em 05.08.91, AR de fls. 54, recorre a pessoa jurídica tempestivamente para este Conselho, solicitando o cancelamento da exigência, repetindo os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório e insistindo que a origem dos recursos financeiros foi fartamente comprovada. A documentação da posse e da entrega dos recursos ao CAIXA, em moeda corrente também comprovadas, conforme documentos anexos, cabendo tão somente ficar estabelecido o DIREITO que a IMPUGNANTE tem de usar MOEDA CORRENTE de seu País, que não é cheque. Juntou às fls. 60/72, cópia de documentos já apresentados por ocasião de sua primeira defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.115

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo pois o A.R. com a assinatura do destinatário foi anexado aos autos em 5 de agosto de 1991 e a petição do recurso foi anexada aos mesmos autos em 3 de setembro do mesmo ano, conforme despacho de folha 73, sendo, por conseguinte respeitado o prazo de trinta dias fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que a R. decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Discute-se no presente feito o arbitramento de uma omissão de receita tendo em vista uma integralização do aumento de capital da recorrente realizado pelo sócio da pessoa jurídica, sem que tivesse ficado devidamente comprovadas nos autos a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

A parte, tanto em sua impugnação como em seu apelo voluntário, argumenta que tanto a origem dos recursos como a efetividade da entrega encontram-se devidamente comprovadas nos autos, tendo sido a integralização do auto de capital se realizado em dinheiro, não havendo qualquer norma jurídica que impeça tal proceder.

Em primeiro lugar, deve ficar esclarecido que integralização do aumento de capital pode ser realizada em dinheiro.

Por outro lado, a legislação tributária, que protege o crédito tributário, do sujeito ativo da relação jurídico-tributária, como garante o sujeito passivo contra os eventuais abusos dos representantes do sujeito ativo, procura coíbar



Acórdão nº 104-10.115

admissão de receita, que necessariamente reduz a base de cálculo do imposto sobre a renda exigindo a devida comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos que acarretaram o aumento de capital.

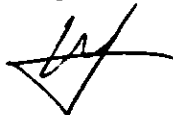
Ora, no caso da integralização do aumento de capital, em dinheiro, tal prova deve ser devidamente realizada pela pessoa jurídica para evitar a tributação fixada no artigo 181 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

No caso destes autos, no meu entender a parte 'recorrente não conseguiu realizar tal prova.

Com efeito, não ficou comprovada a origem dos recursos, isto porque, a escritura de venda do imóvel, pelo preço de Cz\$ 460.000,00 foi realizada em 12 de junho de 1987. Por outro lado a integralização para aumento do capital ocorreu em 20 de junho do mesmo ano. Não se pode afirmar, com os elementos de prova existentes no processo de que os Cz\$ 460.000,00 foram utilizados para o aumento do capital. A existência de uma inflação crônica no Brasil obriga às pessoas que tenham disponibilidades em dinheiro que realizem aplicações financeiras, para evitar perdas. Em tal ocorrendo, a parte deveria dispor de prova documental a respeito de tais aplicações e assim provar que o dinheiro originário da escritura de compra e venda foi utilizado em parte para o aumento de capital. Tal prova, não existindo no processo leva o julgador a conclusão que o numerário declarante da operação imobiliária foi gasto para atender qualquer outra decisão do sócio. O dinheiro foi recebido no dia 12 de junho de 1987 e o aumento de capital realizado em 20 de junho.

Faltando a prova da origem do recurso, por si só seria cabível o arbitramento do lucro na forma preconizada no artigo 181 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mas, vou considerar, apenas não "argumentandum tantum"-que ficou provada a origem dos recursos.



Acórdão nº 104-10.115

Sabe-se que o artigo 181, aqui já citado, exige para afastar o arbitramento que sejam comprovados a origem e a efetividade da entrega dos recursos ao caixa da pessoa jurídica.

A recorrente pretende provar a efetividade da entrega, através do recibo e do Boletim de caixa.

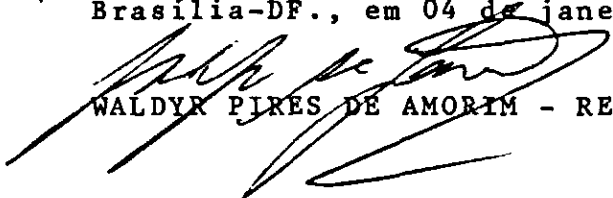
Ora, tais documentos, pelo disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeiros em relação ao signatário dos mesmos.

Todavia, o parágrafo único desse mesmo artigo, acrescenta que, quando o documento contiver declaração, relativa a determinado fato, esse documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. No meu entender não ficou provado o fato da efetiva entrega dos recursos, sendo, mais uma vez, perfeitamente cabível o arbitramento mantido pelo decisório recorrido, devendo-se esclarecer que os documentos aqui referidos foram emitidos pela própria interessada nos fatos que se pretendem provar.

A esse respeito merece ser citado o entendimento, constante do Acórdão nº 101.76.329/85, constante do regulamento do Imposto de renda para 1992, de autoria de Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado (Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1992, volume 2) página 427: "INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova".

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso, para no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 04 de janeiro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR